



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 198, DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 615, de 2024, do Senador Angelo Coronel, que Altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para garantir autonomia à Autoridade Nacional de Proteção de Dados nos termos que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senadora Ivete da Silveira

17 de junho de 2026





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 615, de 2024, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para garantir autonomia à Autoridade Nacional de Proteção de Dados nos termos que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 615, de 2024, de autoria do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para garantir autonomia à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.*

O projeto, composto por dois artigos, modifica a chamada “Lei das agências” para incluir no disposto no art. 51 da Lei nº 13.848, de 2019, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), atribuindo-lhe, dessa forma, a mesma natureza especial que caracteriza as agências reguladoras

Segundo o autor, o projeto de lei visa esclarecer e reforçar a autonomia da ANPD, que, apesar de transformada em autarquia especial, enfrenta ambiguidades legais e inseguranças quanto às suas prerrogativas. A medida é apresentada como essencial para fortalecer a instituição e garantir que operações e supervisões ocorram sem interferências indevidas, contribuindo para a segurança jurídica e eficácia da proteção de dados no Brasil.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Após o exame por esta Comissão, o projeto deve ser apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão analisar proposições que versem sobre informática, o que inclui as atividades de armazenamento e tratamento de dados (por meios eletrônicos). Tal competência se aplica, inclusive, quanto a proposições que disponham sobre a organização institucional do setor de informática (inciso III do art. 104-C). Sendo incumbência da ANPD zelar pela proteção dos dados pessoais, o PL em exame insere-se no rol de matérias sujeitas ao exame desta Comissão.

O presente projeto de lei retoma a conformação inicial da ANPD, tal como originalmente concebida pelo Poder Legislativo, quando da aprovação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

De iniciativa parlamentar, o PL nº 4.060, de 2012, que deu origem à LGPD, previa que a ANPD seria uma autarquia em regime especial, com independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

No entanto, o PL foi vetado pelo Presidente da República, sob a alegação, dentre outras, de vício de iniciativa – e este Congresso acabou por manter o veto.

Em seguida, o Presidente da República editou medida provisória que se converteu na atual Lei nº 13.853, de 2019, norma responsável pela criação formal da ANPD, instituída como órgão da administração pública federal direta, subordinado à Presidência da República. Ainda segundo o próprio comando legal, contido no art. 55-A da LGPD, a natureza jurídica da ANPD seria transitória: ela poderia ser



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

A redação original do *caput* do art. 55-A, dada pela Lei nº 13.853, de 2019, foi modificada pela Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022, que determinou a transformação da ANPD em autarquia de natureza especial.

Mais recentemente, a Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026, dispondo de forma ampla sobre a ANPD, alterou o *caput* do art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, para prever que a ANPD constitui *autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019*. Ademais, foi adicionado ao *caput* do art. 2º da Lei nº 13.848, de 2019, o inciso XII, incluindo a ANPD no rol das agências reguladoras.

A Lei nº 15.352, de 2026, é originada da Medida Provisória nº 1.317, de 17 de setembro de 2025. As mudanças normativas por ela efetuadas fazem com que a proposição ora em exame, na sua essência, perca o objeto. Com efeito, o quanto nela previsto foi totalmente contemplado por aquela Lei. A ANPD passou a integrar expressamente o conjunto das agências reguladoras e todo o regime da Lei nº 13.848, de 2019, passou a ser-lhe aplicável.

Nesse sentido, o presente PL é até mais modesto que a Lei nº 15.352, de 2026. Sob essa ótica, aprovar as alterações pretendidas pelo PL seria um retrocesso, ainda que ele representasse, no momento de sua apresentação, um avanço legislativo.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela **prejudicialidade** e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 615, de 2024, nos termos do art. 133, III, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****18ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
CONFÚCIO MOURA		1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
EFRAIM FILHO		2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	3. VAGO
MARCOS DO VAL	PRESENTE	4. VAGO
ORIOVISTO GUIMARÃES		5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. CID GOMES
DANIELLA RIBEIRO		2. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)		
TITULARES		SUPLENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE
IZALCI LUCAS		3. HERMES KLANN PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
BETO FARO	PRESENTE	2. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. WEVERTON PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM
PROFESSORA DORINHA SEABRA
WILDER MORAIS
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 615/2024)

NA 18ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

A MATÉRIA SERÁ ENCAMINHADA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

17 de junho de 2026

Senador Hamilton Mourão

Vice-Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática